



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Recurso nº : 114.294
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.912

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - BASE DE CÁLCULO - A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no Livro Diário em partidas mensais, sem contudo efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, fere o disposto no art.160 § 1º do RIR/80, acarretando sua desclassificação e o arbitramento do lucro.

MOVIMENTO BANCÁRIO - A falta de contabilização de movimento bancário infringe o Código Comercial art. 12, *caput*, e a Lei nº2.354/54, art. 2º (base legal do art. 157, § 1º), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a ocorrência de omissão de receita, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

DECORRÊNCIA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, por força do art. 22 do Decreto-lei nº2.397/87.

COFINS - A omissão de receita apurada constituirá base de cálculo para lançamento das contribuições para a seguridade social.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração. *Indivíduos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

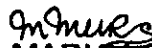
Acórdão nº : 103-18.912

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do montante da receita omitida apurada à importância de NCZ\$ 137.842,13, no exercício financeiro de 1990; ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

Recurso nº : 114.294
Recorrente : INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA. com sede em Curitiba/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 205/219, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1990 a 1992, períodos - base de 1989 a 1991, e ano - calendário de 1992, períodos de janeiro, abril, maio e julho a setembro de 1992, em virtude da empresa escriturar o Lucro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, além de não escriturar os depósitos bancários.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL/ Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social , Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 249/258, alegando em síntese: *Im*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

- preliminarmente, o auto de infração é nulo devido a ausência dos dispositivos legais infringidos, e conseqüente preterição do direito de defesa, conforme artigos 10, inciso IV, e 59, inciso II, do Decreto nº70.235/72;

- o critério adotado na apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários é incorreto, uma vez que só considerou o montante dos depósitos registrados nos extratos bancários que excederam aos valores dos depósitos contabilizados em cada mês, desprezando os valores decorrentes da situação inversa, qual seja, dos valores contabilizados que excederam aos depósitos mensais consignados nos extratos;

- discorda da forma de apuração dos valores omitidos depositados na conta bancária dos sócios, pois além da falta de embasamento legal, foi executada sem excluir os rendimentos declarados, que transitaram por sua conta, e os valores depositados, unicamente, para a formação de saldo médio;

- quanto ao PIS, afirma que não procede o lançamento com base nos Decretos-lei nº2.2445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

- referente ao FINSOCIAL, o lançamento foi efetuado sem mencionar a legislação que deu suporte legal à cobrança das diferentes alíquotas aplicadas, além do que estão além de 0,5%.

- finalmente, declara que efetuou pagamentos do montante de 339,16 UFIR, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992 (fls. 278/279), não deduzidos dos valores calculados no lançamento. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

Na decisão nº2-092/96, de 31/07/96, prolatada às fls. 307/319, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, mantendo o crédito tributário incidente sobre a base de cálculo de NCz\$ 633.260,43 no exercício de 1990, Cr\$ 2.838.851,55 no exercício de 1991, Cr\$ 3.622.233,76 no exercício de 1992, Cr\$ 50.00,00 no ano - calendário de 1992, período de janeiro/92, Cr\$ 1.594.721,00 no período de abril /92, Cr\$ 123.240,00 no período de maio/92, Cr\$ 425.000,00 no período de julho de 1992, Cr\$ 6.500.000,00 no período de agosto/92 e Cr\$ 335.000,00 no período de setembro de 1992. Também, excluiu a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios de 1990 e 1991 e a exigência relativa ao PIS/Receita Operacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 327/329) em 15/01/97, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que:

- somente com a ciência da decisão monocrática poderá, efetivamente, impugnar o lançamento, porquanto a peça básica traz como enquadramento apenas o artigo 400 § 6º. Assim, não pode prosperar o lançamento, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida;

- persiste o arbítrio insustentável praticado pelo autuante, quando entendeu, sem qualquer apoio legal, que deveria considerar como base de cálculo das omissões de receitas percentagens (?) dos totais dos depósitos que apurou nas contas bancárias particulares dos sócios da empresa, equivalentes a 97,66%, no ano-base de 1989, a 100% em 1990, a 99,48% em 1991 e a 78% em 1992; *inimicus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

- "de se considerar, ainda, que os diferenciais dessas percentagens para 100% foram considerados na apuração de omissões de receitas de pessoa jurídica de titularidade do ex-sócio da recorrente, Sr. Gilberto Menezes, cujo lançamento foi considerado improcedente pela mesma autoridade julgadora de primeira instância (processo 10-980-002.691/95-60, e decisão 2-127/96)".

- "ainda, somente para revelar outra falha dessa descuidada decisão, em sua parcial apreciação, esqueceu ela de determinar a exclusão da questionada base de cálculo arbitrada, valores dos depósitos da empresa reclamados na impugnação e em parte acolhidos, pois eis que no Auto de Infração o fiscal autuante fez adicionar a totalidade desses depósitos às receitas declaradas para apurar os percentuais de omissão que atribuiu à autuada".

- a decisão deixou de se pronunciar sobre o pagamento efetuado através de DARF no valor de 339,16 UFIR;

- finalmente, contesta a cobrança da TRD como juros;

É o relatório. mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que somente após a decisão monocrática poderia impugnar o lançamento, porquanto a peça básica traz como dispositivo infringido apenas o art. 400 § 6º do RIR/80.

Efetivamente, a enquadramento legal constante da peça básica contempla, apenas, o art. 400 § 6º do RIR/80, contudo, o Termo de Verificação Fiscal, de 05/04/95, fls. 190/204, parte integrante do referido auto, demonstra o modo como foram apuradas as bases de cálculo, o lucro arbitrado propriamente dito e, às fls. 193, os dispositivos infringidos (Decreto-lei nº1.648/78, Portaria MF nº22/79 e Lei nº8.383/91).

Também, não cabe declarar a nulidade da decisão "a quo", uma vez que o lançamento foi totalmente modificado, conforme quadro demonstrativo de fls. 316/317, sendo que, relativamente aos valores constantes dos extratos bancários dos sócios, permaneceu, apenas, o montante de NCz\$ 137.842,13, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na receita operacional conhecida, nos termos do item III, letra "c", e V da Portaria MF nº22/79, e na omissão de receita, apurada através do confronto entre os valores escriturados no livro diário e os constantes dos extratos bancários. *9m9m*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

Constata-se que apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real a empresa escriturava o Livro Diário em partidas mensais, sem contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, ferindo o disposto no art. 160 § 1º do RIR/80. Também, não contabiliza todo o movimento bancário.

O Parecer Normativo CST nº127/75 esclarece no seu item 3, que se admite a escrituração resumida do livro Diário por totais mensais, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros: os livros Caixa; Registros de Entrada e Saída de Mercadorias; Registro de Duplicatas; etc., fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

Ressalte-se, ainda, que a falta de escrituração das contas bancárias mantidas pela empresa denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro

Sobre o assunto, o Decreto-lei nº1.648/78, art.8º, base legal do artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Da análise dos autos, constata-se que o arbitramento foi calculado com base na receita operacional conhecida (receita total deduzido o valor do custo do imóvel, devidamente comprovado, corrigido monetária até o mês da alienação), somado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

resultado das receitas não operacionais , nos termos dos itens III, letra "c", e V da Portaria MF nº22/79.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida em relação a este item da autuação.

Referente ao arbitramento com base em depósitos bancários, verifica -se que, efetivamente, a defendente deixou de contabilizar inúmeros depósitos bancários.

A falta de escrituração das contas bancárias mantidas pela empresa denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro com base em depósitos bancários.

O art. 400 § 6º do RIR/80 dispõe que verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Vale ressaltar que a autuada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos, conforme Termos de Intimação de fls. 09/10, 145, 154, sem contudo, prestar quaisquer informações sobre o assunto.

Outrossim, convém esclarecer pela transcrição do art. 38 da Lei nº4.595/64, às fls. 204, que considerados imprescindíveis pela autoridade competente e havendo processo fiscal instaurado, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas e depósitos. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

Por conseguinte, não assiste razão à recorrente. Contudo, devem ser excluídos da base de cálculo do arbitramento os valores apurados através dos depósitos bancários, registrados nas contas correntes dos sócios, porquanto não ficou devidamente comprovado se tais importâncias foram oriundas de omissão de receitas, de distribuição disfarçada de lucros, etc. Efetivamente, os sócios foram beneficiados, contudo o autor do feito teria que aprofundar a fiscalização para caracterizar adequadamente a infração.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude." *Ambe*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para excluir do montante da receita omitida apurada a importância de Ncz\$ 137.842,13, referente ao exercício financeiro de 1990, reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, lançamento excluído pela autoridade de 1ª instância, FINSOCIAL/FATURAMENTO, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos/ contribuições.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

A presente exigência da Contribuição para o FINSOCIAL decorre da que foi instaurada para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1991 e 1992.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária do dia 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário Nº.150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º., da Lei Nº.7.689, de

9m9m



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

15.12.88, art. 7º da Lei 7.787, de 30.07.89, do art.1 da Lei Nº 7.894 de 24.11.89 e do art. 1 da Lei 8.147, de 28.12.90, que alteravam à alíquota do FINSOCIAL.

Contudo, as Medidas Provisórias Nº.1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96 determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência como decidido quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica, reduzir a alíquota aplicável para 0,5%, reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos termos dos art. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ, referentes aos períodos de apuração de abril, maio, julho, agosto e setembro de 1992.

Consoante art. 43 § 1º da referida Lei nº 8.541/92, a omissão de receita apurada constituirá base de cálculo para lançamento das contribuições para a seguridade social.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25

Acórdão nº : 103-18.912

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte., referente aos períodos de apuração de janeiro, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art. 41, § 2º da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim convolar a multa de lançamento de ofício para 75%..

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência da Contribuição Social, feita na forma do art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92., referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, decorrente da que foi instaurada contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, *Infm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012286/92-25
Acórdão nº : 103-18.912

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente anexou às fls. 278/279, os DARF's no montante de 339,16 UFIR, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992, alegando que os mesmos não foram deduzidos dos valores calculados no lançamento.

Como o pleito da recorrente se prende a matéria de execução recomendo sejam examinados esses recolhimentos, para serem compensados com o crédito lançado, se for o caso.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal do IRPJ, reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% , excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em , 18 de setembro de 1997


MARCIA MARIA LORIA MEIRA